



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

AND

Sessão de 13 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº .106-4.837

Recurso nº: 68.033 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente: BURMEISTER WERLANG S/A - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO

Recorrida : DRF EM SANTA MARIA - RS

PIS/DEDUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO - DECORRÊNCIA - Quando não infirmada a decisão, a decisão adotada no processo decorrente. É devida a contribuição para o PIS, calculado sobre o imposto de renda suplementar exigido e mantido no processo matriz instaurado contra a pessoa jurídica. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BURMEISTER WERLANG S/A - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 1992

AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

ADEMO MARTINS SILVA

- RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES
SESSÃO DE: 11 SET 1992

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
Mário Albertino Nunes, Wilfrido Augusto Marques, Fuad Gabriel Yazbeck,
Paulo Irvin de Carvalho Vianna.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13047/000.010/91-80

RECURSO Nº: 68.033

ACORDÃO Nº: 106-4.837

RECORRENTE: BURMEISTER WERLANG S/A - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO

R E L A T Ó R I O

BURMEISTER WERLANG S/A - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO, já qualificada nos autos, recorre a este Egrégio Conselho da decisão de primeiro grau, em decorrência de outra proferida no chamado processo-matriz, manteve a exigência da contribuição para o PIS-DEDUÇÃO.

No apelo, reporta-se a recorrente às razões de defesa oferecidas no processo principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro **ADELMO MARTINS SILVA**, Relator

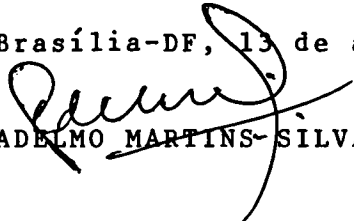
O recurso é tempestivo.

No mérito, como se vê, nada há a ser analisado ante a perfeita relação de causa e efeito existente entre este processo e o denominado principal, que, aliás, já foi aqui apreciado.

Os membros desta Câmara, por unanimidade de votos, conheceram do recurso interposto naquele processo e dederam-lhe provimento, consoante Acórdão nº 106-4.740.

Por isso e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, regular e tempestivamente apresentado, para, no mérito, dar -lhe- provimento.

Brasília-DF, 13 de agosto de 1992


ADELMO MARTINS-SILVA - RELATOR